

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 48/XIII (1.ª)**

**Assunto:** Correção do concurso oferta de escola

**Entrada na AR:** 31 de janeiro de 2016

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Carla Micaela Ribeiro Barbosa

## Introdução

A [petição n.º 48/XIII \(1.ª\)](#) deu entrada na Assembleia da República em 31 de janeiro de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 04 de fevereiro de 2016, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento, José Manuel Pureza.

### I. A petição

1. Carla Micaela Ribeiro Barbosa, docente profissionalizada no ensino artístico no Grupo D07-Expressões, com oito anos de serviço docente, concorreu a um concurso de oferta de escola do Conservatório de Música de Coimbra, horário 132, para lecionar no ano letivo 2016/2017 a disciplina de expressão corporal/dramática, tendo ficado colocada em segundo lugar.
2. A peticionária refere que são requisitos de admissão ao concurso a posse das habilitações constantes da [Portaria n.º 192/2002, de 4 de março](#).
3. E acrescenta que o candidato que foi selecionado não possui habilitações para o lugar, não é licenciado e não é profissionalizado, não tendo, portanto, qualquer habilitação para a docência no Grupo D07 ([Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), que estabelece os procedimentos a observar no recrutamento de professores para as escolas tuteladas pelo Ministério da Educação).
4. A peticionária apresentou reclamação/impugnação ao Diretor do Conservatório de Música de Coimbra e na resposta que recebeu foi-lhe transmitido que a escola determinou que «os critérios de seleção superiormente determinados fossem os referentes à contratação de técnicos especializados (...)».
5. Refere a peticionária, porém, que o horário a concurso não era para técnicos especializados mas, sim, para o Grupo de Recrutamento D07.
6. Nesse sentido, pretende a correção do concurso docente para a contratação de escola, apresentando, para esse efeito, recurso hierárquico para a Inspeção-Geral da Educação e Ciência, para a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e para a Direção-Geral da Administração Escolar.
7. Informa que até ao presente momento nada foi feito para corrigir a situação.
8. Solicita, assim, que seja imediatamente corrigida a situação, que o concurso decorra de forma imparcial e transparente e que os procedimentos do concurso sejam conformes à legislação que os rege.

## II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada [pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que ainda recentemente deu entrada e está neste momento em apreciação na Comissão a [petição n.º 8/XIII \(1.ª\)](#) - Correção de concurso docente – Oferta de escola.
3. Atento o referido, e dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição –, pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

## III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem 1 subscritora, não é **obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), nem a sua **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*), e a sua apreciação em **Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP),
2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição da petionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, os sindicatos de professores** (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, Federação Portuguesa de Professores, SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores e SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades) **e a Associação Nacional de Professores** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritora, não é obrigatória quer a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, quer a audição da peticionária na Comissão quer a apreciação em Plenário;
3. Será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-02-05

A assessora da Comissão